



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

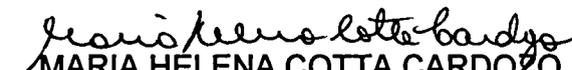
Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Recurso nº. : 139.432
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : ROGÉRIO BRUM AZEVEDO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.985

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- É uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial. Não efetuando a referida prova, há de prosperar o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO BRUM AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

Recurso nº. : 139.432
Recorrente : ROGÉRIO BRUM AZEVEDO

RELATÓRIO

ROGÉRIO BRUM AZEVEDO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 109 a 118) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 04/14, relativo à omissão de rendimento no ano calendário de 1996 e 1997, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, juros de mora e multa de ofício qualificada por evidente intuito de fraude.

A ação fiscal iniciou-se por representação do Ministério Público Federal, face investigação conjuntamente com a Polícia Federal sobre evasão de divisas na jurisdição de Foz do Iguaçu e provocação da 2ª Vara da Justiça Federal em Cascavel. Foi detectada omissão de rendimentos efetuada pelo recorrente nos anos calendários de 1996 e 1997, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto. No relatório fiscal consta que o contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação e nem comprovou como origem os recursos para efetuar os depósitos bancários nas contas bancárias dos titulares: Afonso Antunes dos Santos, Marcos Antônio Irineu de Souza e Adenildo do Nascimento, que, segundo o Ministério Público Federal, promoviam a evasão de divisas mediante depósitos bancários em contas CC5, constatados com base em informações do banco Central.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, fundamentado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

disposto no art. 173 do CTN. No mérito, aduz que jamais houve disponibilidade de renda, tendo em vista que o dinheiro pertencia a seus clientes, contrariando o art. 43 do CTN.

Prossegue alegando que o lançamento foi fundamentado unicamente com base em extratos bancários e invoca a Súmula 182 do TRF e jurisprudência do STJ, ressaltando a ilegitimidade. Refere que a movimentação bancária não pode ser considerada como renda a ser tributada e cita o art. 9º do Decreto-lei n. 2.471/88. Neste caminho, salienta que a Lei Complementar n. 105/2001 não poderia retroagir, não sendo permitido a utilização dos dados da CPMF e do sigilo bancário para fins de constituição do crédito tributário de maneira retroativa. Cita decisões judiciais.

De igual modo, insurge-se contra a aplicação de multa qualificada de 150%, considerando-a incabível. Argumenta que inexistente comprovação do evidente intuito de fraude e por essa razão caracteriza-a como confiscatória. Refere que a multa a ser aplicada é a moratória, prevista no art. 950, §2º do RIR/99 e insurge-se contra a taxa SELIC.

Pro fim, argumenta que o encaminhamento da representação fiscal para fins penais antes da decisão final na esfera administrativa está eivado de ilegalidade, ferindo o disposto no art. 83, da Lei n. 9.430/96. E, neste caminho, solicita a concessão de produção de prova e requer que o lançamento seja anulado ou sucessivamente a redução do percentual da multa de ofício aplicada, a declaração de decadência e a exclusão da SELIC.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre- RS, proferiu decisão (fls. 87/102), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em preliminar, que não houve decadência. Isto porque o recorrente não apresentou as declarações DIRPF/97 e DIRPF/98, apresentando apenas a declaração de isentos de 1998 e, como não foram entregues as declarações, deve ser aplicada para a decadência o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

disposto no inciso I do art. 173, CTN, o que transfere a contagem inicial do prazo para o primeiro dia do exercício seguinte, estando dentro do prazo o lançamento. Cita jurisprudência deste Conselho e da DRJ.

No mérito, sustenta a autoridade que não tem fundamento a alegação do recorrente sobre o sigilo bancário, pois este foi aberto pela Justiça Federal do Paraná e estendida a utilização dos dados à Secretaria da Receita Federal. No que pertine à utilização dos dados da CPMF e retroação da Lei Complementar n. 105, não identificou a aplicação da mesma neste caso concreto, sendo divergente inclusive o enquadramento legal, o que torna a argumentação do recorrente inconsistente.

Aduz o julgador que tão pouco condiz a argumentação do recorrente quanto a utilização de extratos bancários para o lançamento. Salaria que a análise dos autos se deu por meio de investigação da Delegacia de Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Grupo Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal amparados pelas decisões e acompanhamento da Justiça Federal do Paraná que identificaram contribuintes que se utilizavam interposta pessoas (laranjas) para enviar dinheiro para o exterior, caracterizando evasão de divisas.

Salaria que o recorrente foi identificado como remetente de numerário em várias oportunidades e que as provas carreadas aos autos não foram contestadas pelo mesmo e que segundo o seu entendimento são irrefutáveis, já que sustentada pelo Poder Judiciário Federal. Frisa, mais uma vez, que as provas apresentadas foram obtidas com o amparo da Justiça Federal e não se trata de depósitos bancários na conta do contribuinte atuado e sim sua remessa para outra conta, referindo-se à aplicação de recursos, não tendo cabimento a aplicação da Súmula 182 do TRF como sustenta o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

O julgador expõe que o recorrente mesmo tendo sido devidamente intimado não trouxe aos autos provas incontestáveis de que tais recursos eram efetivamente de terceiros ou tiveram origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Assim, entendeu estar descaracterizada como sua disponibilidade econômica dessas remessas de dinheiros visando o exterior, estando tal fato subsumido à previsão legal dos art. 43, 44 e 45 do CTN. E, ressalta que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa, que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

Ainda, refere a autoridade que as presunções "júris tantum", embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-las. Cita acórdão deste Conselho de Contribuintes. Aduz que à Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. A variação patrimonial a descoberto apurada pelo fisco, sintetizada no Fluxo Financeiro de Recursos- Origens/ Aplicações dos anos de 1996 e 1997, teve por suporte fático as remessas de numerário para interposta pessoa (laranjas), visando o exterior, identificado em investigação pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Grupo Especial de Fiscalização da SRF, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não ficou comprovada.

Prossegue referindo que cabe ao recorrente provar os fatos modificativos ou extintivos dos seus direitos, justificando o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

No que diz respeito ao pedido de produção de prova, feito pelo recorrente, refere a autoridade que este teve a oportunidade de o fazer em razões de impugnação e que seu direito de o fazer está precluso.

Já, pertinente à multa de ofício qualificada, entende a autoridade que está comprovado, nos autos, o intuito de fraude do recorrente, isto porque estava obrigado, dentro de pré-definidas hipóteses, a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que podem ser-lhes exigidas a documentação comprobatória.

Salienta que por meio de investigação em inquérito policial federal, com participação do Ministério Público Federal e Grupo Especial de Fiscalização, com total amparo e respaldo da Justiça Federal, foi verificado o fato de o recorrente ter remetido numerário em contas de interpostas pessoas (laranjas), visando o exterior, cuja origem não fora comprovada. E, entende que no movimento de referidas quantias, com a utilização de interposta pessoa e o objetivo de remessa de numerário para o exterior, não se pode falar, em tese, que inexistiu intuito de fraudar, tratando-se de fato prático e beneficiando-se intencionalmente desta prática para reduzir o montante do tributo devido. Ademais, a multa está tipificada na Lei 9.430-96, em seu artigo 44, II.

Em ato contínuo, argúi o julgador que a representação fiscal para fins penais possui fundamento, uma vez evidente o intuito de fraude. Por fim, no tocante à taxa SELIC, referente a autoridade que está em consonância com a lei, haja vista que os dispositivos legais elencados no auto de infração estão em plena vigência. Ainda, salienta que o art. 192 da CF não se aplica ao presente caso, por não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de regulamentação através de lei complementar. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

Cientificado da decisão singular, na data de 08 de setembro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.109/118) ao Conselho de Contribuintes, na data de 03 de outubro de 2003. O recorrente argumenta, em síntese, que no ano em comento realizava cobranças de títulos, aplicações para clientes no mercado de câmbio e que os depósitos que realizava na sua conta-corrente eram referentes aos valores recebidos de cobranças realizadas que, posteriormente, eram entregues aos clientes, descontando apenas a comissão do mesmo ou recebido para compra de moeda estrangeira, que após a compra os valores eram também entregues aos clientes.

Afirma que qualquer remessa proveniente da conta-corrente do recorrente não pode ser identificada como patrimônio (acréscimo patrimonial) do mesmo, ainda mais sem provas sobre o fato. De igual modo, refere que extratos bancários não podem ser base para lançamento fiscal e que a multa qualificada é ilegal, já que não restou configurado o intuito de fraude.

O recorrente elenca três preliminares, a primeira de nulidade da decisão, por falta de oportunidade de provar o alegado, mesmo tendo o recorrente requerido a produção. Aduz que o procedimento administrativo é regido pelo princípio da verdade material e pleiteia a conversão do julgamento em diligência para que a referida produção seja realizada.

A segunda preliminar foi de nulidade do auto por não apresentar a base de cálculo e forma de atualização do débito. Aduz que o auto não identifica a origem da base de cálculo dos tributos lançados pela fiscalização, deixando de apresentar os critérios para obtenção dos valores das bases de cálculos, bem como a atualização do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

A terceira preliminar é a de decadência, porquanto que o art. 173 do CTN preconiza que a decadência ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

No mérito, o recorrente argumenta sobre a impossibilidade de lançamento em face de extratos bancários, já que o mesmo ocorreu unicamente com base em extratos bancários do contribuinte e de terceiros. Prossegue afirmando o já disposto em suas razões de impugnação. Contrapõe-se à qualificação da multa, bem como a utilização da taxa selic.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, a presente discussão, de acréscimo patrimonial a descoberto tendo em vista variação patrimonial em excessos de aplicações sobre origens não respaldadas em rendimentos declarados ou mesmo comprovadas pelo recorrente. Importa informar que o recorrente, embora intimado várias vezes, não comprovou a origem dos valores depositados, pelo mesmo, em conta de terceiros, bem como não negou o fato de ter efetuado os depósitos e tão pouco o fez em seara de impugnação ou recurso voluntário.

Evidente restou comprovado que os valores em comento são do recorrente, haja vista que a alegação de que os valores pertencem a clientes não foi comprovada. O ônus da prova é do contribuinte, quanto ao fato de não lhes pertencer os valores cujo depósito efetuou. Neste mesmo caminho, importa que se ressalte que o recorrente teve todas as oportunidades para apresentar sua defesa, deixando de fazer por interesse próprio, haja vista que foi intimado a juntar as provas quanto a origem dos valores em comento, bem como foi devidamente intimado do auto de infração, lhe sendo aberto prazo para a apresentação de defesa (impugnação), que o fez, bem como devidamente intimado da decisão de primeiro grau, lhe sendo aberto o prazo para a propositura de recurso voluntário, para este Conselho de Contribuintes, que também o fez, em tempo hábil. Em todas as oportunidades lhe foi conferido o direito de juntar provas e fundamentar sua defesa, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

sendo plausível sua alegação de que foi ferido o princípio da verdade material, bem como de que lhe foi cerceado o direito de defesa.

No que diz respeito à decadência, não são pertinentes as alegações do recorrente, haja vista o evidente intuito de fraude, configurado no presente auto de infração, bem como pelo fato de que o mesmo deixou de apresentar as declarações devidas. Tudo conforme artigo 150, §4º, do CTN.

No que diz respeito à alegação de que lançamento não pode ser efetuado com base em extratos bancários, há de se ater para o fato de que o lançamento originou-se de investigações realizadas pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e através de ofício de Juiz Federal do Paraná que investigava contas de "laranjas" que praticavam evasão de divisas, lavagem de dinheiro. Assim, frisa-se que as provas foram obtidas com o amparo da Justiça Federal, não se tratando de depósitos bancários na conta do contribuinte e sim a remessa para outra conta.

Ademais, o recorrente reconhece e não se contrapõe aos depósitos que realizou em conta de terceiros (investigados), atendo-se apenas a afirmar que os valores não lhe pertenciam, sem contudo apresentar os comprovantes necessários para dar sustento as suas argumentações.

No que diz respeito à atualização através da SELIC, cumpre que se informe que a mesma é legal e devidamente disposta em legislação pátria ainda vigente. Não há que se efetuar reparos na decisão de primeiro grau.

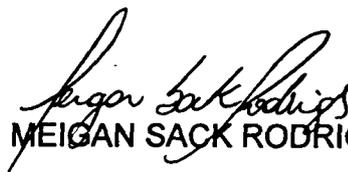


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017449/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.985

Sob tais considerações, por entender de justiça e atender os princípios da razoabilidade, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES